

Recurso Especial Cível nº 0872934-75.2024.8.19.0001

Recorrentes: PEDRO HENRIQUE GOMES RAMIZ WRIGHT

Recorrido: BRADESCO SEGUROS S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 48-56, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 5ª Câmara de Direito Privado, fls. 18-23 e 40-44, assim ementados:

“Apelação. Plano de saúde. Inadimplência. Suspensão do contrato. Ausência de falha na prestação do serviço. Sentença de improcedência. Manutenção do julgado. A hipótese em discussão se regula pelos princípios que regem as relações de consumo, dessa forma, sujeitam-se as partes à aplicação das normas da Lei 8.078/90. Nessa relação de consumo, a responsabilidade da ré é de natureza objetiva, respondendo independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores. Essa responsabilidade da ré, contudo, não exime o autor de fazer prova de suas alegações. É fato incontroverso que o plano de saúde do autor foi suspenso, sob a justificativa da ré de inadimplência, suspensão que está prevista no contrato firmado entre as partes. Segundo previsão do artigo 13, II da Lei 9.656/98, é vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, salvo por fraude

ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. Compulsando os autos, verifica-se que a titular do plano de saúde, Kátia Valéria Gomes Ramiz Wright, genitora do autor, restou inadimplente quanto ao seu pagamento desde 29/04/2022, como ela mesma reconheceu em seu e-mail encaminhado à ré (id. 123982902). Registre-se que, por meio de correspondência enviada ao endereço constante do contrato firmado entre as partes, confirmada por aviso de recebimento em 15/07/2022, a ré notificou a titular do plano de que ela estava inadimplente. Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o prazo a ser observado entre a notificação de inadimplência e o efetivo cancelamento do plano de saúde deve ser de sessenta dias, a contar de 15/09/2022 a ré poderia ter rescindido o contrato e, se considerarmos a data do e-mail enviado pela titular do plano para a ré solicitando a sua reativação, em 17/10/2022, conclui-se que a ré agiu no exercício regular do seu direito e sem falha na prestação do serviço, pois observou as previsões legais e contratuais, não havendo que se falar em reforma da sentença guerreada, que corretamente julgou improcedente o pedido. Recurso não provido.”

“Embargos de declaração em apelação. Plano de saúde. Inadimplência. Suspensão do contrato. Ausência de falha

na prestação do serviço. Sentença de improcedência. Manutenção do julgado. Ausência de contradição. Segundo previsão do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração visam expungir da decisão atacada as obscuridades ou contradições, bem como suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório sobre o qual não tenha se manifestado o órgão julgador e, ainda, para corrigir erro material. É, portanto, recurso de integração e não de substituição, pelo que se invalida a pretensão de efeitos infringentes ou modificativos. Não há no acórdão vergastado qualquer defeito a ser suprido através dos presentes embargos, já que a decisão atacada se manifestou a respeito de todas as questões ventiladas no recurso de apelação, de forma suficiente para a composição do litígio. Saliente-se, a desnecessidade de manifestação expressa do órgão julgador sobre todos os tópicos alegadamente violados que envolvem o tema, sendo certo que o fundamental é que os pontos essenciais da matéria tenham sido abordados pela decisão recorrida, conforme expressa orientação do Superior Tribunal de Justiça. Assim, se o julgado, no caso, decidiu a causa de forma diversa da pretendida pela parte embargante, somente através do recurso adequado conseguirá a pretendida revisão. Embargos rejeitados."

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega que o acórdão teria violado os artigos 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656 de 1998, e artigos 1.022, inciso II, e 1.025 do Código de Processo Civil. Questiona o cancelamento

unilateral do contrato com a operadora de plano de saúde, uma vez que a notificação teria sido enviada muito após o prazo legal.

Contrarrazões, 67-73.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela recorrente alegando rescisão irregular do plano de saúde contratado com a recorrida. Sentença de improcedência.

O acórdão manteve a sentença, sob os seguintes fundamentos:

“Compulsando os autos, verifica-se que a titular do plano de saúde, Kátia Valéria Gomes Ramiz Wright, genitora do autor, restou inadimplente quanto ao seu pagamento desde 29/04/2022, como ela mesma reconheceu em seu e-mail encaminhado à ré (id. 123982902).

Assim, a partir de 29/06/2022, seu plano estaria sujeito à suspensão, como previsão do artigo 13, II da Lei 9.656/98. Registre-se que, por meio de correspondência enviada ao endereço constante do contrato firmado entre as partes, confirmada por aviso de recebimento, em 15/07/2022 a ré notificou a titular do plano de saúde que ela estava inadimplente desde o vencimento de 29/04/2022 e que, caso não houvesse a quitação do débito, o contrato seria rescindido, tendo como consequências a negativação do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito e a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais para o recebimento dos

valores devidos. Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o prazo a ser observado entre a notificação de inadimplência e o efetivo cancelamento do plano de saúde deve ser de sessenta dias, a contar de 15/09/2022 a ré poderia ter rescindido o contrato e se considerarmos a data do e-mail enviado pela titular do plano para a ré solicitando a sua reativação, em 17/10/2022, conclui-se que a ré agiu no exercício regular do seu direito e sem falha na prestação do serviço, pois observou as previsões legais e contratuais, não havendo que se falar em reforma da sentença guerreada, que corretamente julgou improcedente o pedido.” (Fls. 21 e 22)

O recurso não será admitido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado

não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença

do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente, ao impugnar o acórdão **que reconheceu a legalidade do cancelamento do plano de saúde no caso dos autos**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Por fim, o acórdão recorrido está assentado no fato de que houve o regular envio da notificação.

Neste passo, o acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CARATER ABUSIVO DOS VALORES COBRADOS NÃO DEMONSTRADO. INADIMPLÊNCIA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COMPROVADO. CANCELAMENTO. LEGALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem consignou que na ação anterior foi determinada apenas a inclusão do recorrente em carteira de plano médico destinado aos inativos, que não se constatou o caráter abusivo nos valores cobrados e que as recorridas comprovaram o regular envio de notificações comunicando sobre o inadimplemento das mensalidades e a possibilidade de cancelamento do plano.

2. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, para reconhecer a existência de ofensa à coisa julgada, a ilegalidade dos valores cobrados e do cancelamento do plano, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.458.720/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÃO
CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE.
INADIMPLÊNCIA. BENEFICIÁRIO. REEXAME.
SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. É indevido o cancelamento automático do plano de saúde se a operadora deixa de cumprir o requisito de notificação prévia do beneficiário para quitação do débito existente.
4. Na hipótese, rever a conclusão do Tribunal de origem, que entendeu que comprovada a regular notificação do segurado e que a rescisão unilateral do contrato seguiu os ditames legais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pelo disposto na Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.937.993/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

E, na medida em que o julgado atacado está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inadmissível o recurso especial à luz da **Súmula nº 83 do STJ** (*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*), mesmo quando fundado no artigo 105, III, “a”, da CRFB.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra, restando **PREJUDICADO** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**.

Terceiro Vice-Presidente